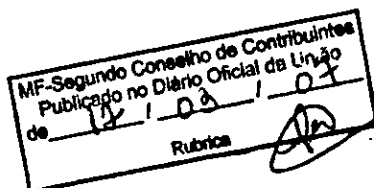




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477

Recorrente : ENGEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PIS. DECADÊNCIA. Observância ao Acórdão nº 202-15.037, que se manifestou pela improcedência da decadência no período objeto de restituição. Questão já decidida, não há como ser novamente julgada sob pena de ofensa à *coisa julgada formal*. **Preliminar acolhida.**

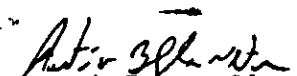
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Reconhece-se o direito dos pagamentos efetuados a maior do PIS, sobre o Faturamento quando comparado com o devido nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.


Recurso provido.

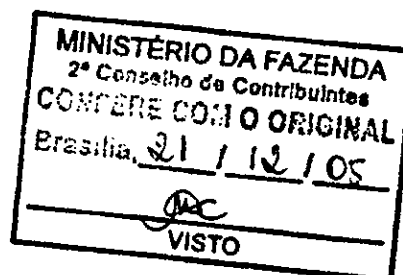
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar levantada e em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

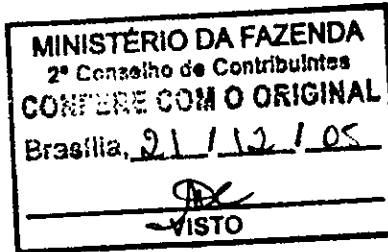


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/Inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477

Recorrente : ENGEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição/compensação de valores que a interessada alega ter pago a maior que o devido a título de PIS/Repique de janeiro de 1992 a junho de 1995, parte indeferida pela DRF em Novo Hamburgo (fls. 205/209) do pedido originalmente apresentado, sob a justificativa da ocorrência da decadência do direito de pleitear restituição dos pagamentos realizados naqueles períodos, embora reconhecendo ter havido pagamento a maior que o devido no cômputo geral, já que o valor foi pago em obediência aos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, enquanto o efetivamente devido seria calculado nos termos da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970.

O pedido apresentado às fls. 01, 02 e 202 pretende a restituição dos valores pagos a título de PIS/faturamento nas datas de 07/02/1992 a 29/03/1996, conforme demonstrativos de fl. 03/07, por tratar-se de empresa prestadora de serviços, sujeita ao PIS/Repique previsto na Lei Complementar nº 07, de 1970 (§ 2º, artigo 3º), após a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por inconstitucionalidade, cumulado com pedido de compensação destes créditos com os débitos elencados nos formulários apresentados.

Juntadas cópias dos DARFs dos pagamentos (fls. 08/60) e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1993 a 1997 (fls. 61/193).

Na inconformidade apresentada tempestivamente pela contribuinte (fls. 211/215), referente à parte indeferida do seu pedido original, a interessada defende que o prazo para pedido de restituição, tratando-se de lançamento por homologação, seria de 10 (dez) anos, conforme leitura que faz do artigo 150, § 4º, combinado com o artigo 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Através do Acórdão nº 2.161, de 19 de março de 2003, desta 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre, foi o pedido indeferido ante a decadência do direito de pleitear a restituição de valores pagos em datas anteriores a 19 de julho de 1995, tendo em vista a data da protocolização do pedido (19.07.2000). Tal Acórdão foi objeto de anulação por parte do Acórdão nº 202-15.037 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 13 de agosto de 2003, por não ter sido analisado o pedido em seu mérito, determinando, assim, o retorno à esta DRJ para que nova decisão seja proferida.

Por meio do Acórdão/DRJ/POA nº 3.348, de 17 de fevereiro de 2004, os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição/compensação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

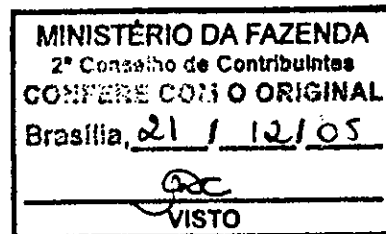
Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1995

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Solicitação Indeferida.

A interessada apresenta recurso a este Eg. Conselho manifestando o seu inconformismo sobre o novo julgamento ocorrido, (*sic*) fazendo "tabula rasa" sobre os argumentos esposados no Acórdão nº 202-15.037. Reitera o afastamento da decadência citando decisões dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF. Pede ao final, o deferimento do pedido de restituição/compensação em relação aos pagamentos do PIS postulados no processo, ou seja, relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1992 a julho de 1995.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme relatado, duas matérias devem ser analisada. A primeira, questão preliminar, diz respeito à possibilidade deste Conselho novamente se manifestar sobre questão já analisada. A segunda, no mérito, diz respeito propriamente à direito de restituição/compensação de créditos.

I- DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR

Conforme relatado, este apelo já constou do julgamento quando por meio do Acórdão nº 202-15.037, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anularam o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Consta das conclusões do Voto da ilustre Conselheira

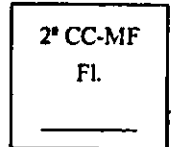
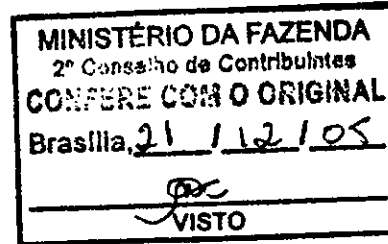
A questão central da presente lide cinge-se ao pleito de que seja acolhido o pedido de restituição/compensação de créditos que a recorrente alega ser possuidora junto à Fazenda Pública, por ter efetuado recolhimentos a título de Contribuição para o PIS, em valores superiores ao devido. Todavia, antes de adentra-se no mérito da pretensão da recorrente, primeiro há de analisar-se a controvérsia sobre a decadência do direito por ela pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorridos cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477



A propósito, essa questão da decadência foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.520, consubstanciado no Acórdão nº 203-07.487, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo decadencial em situações jurídicas conflituosas:

“A apreciação que se pretende nesta assentada diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela autoridade julgadora monocrática.

A propósito, entendo que o prazo contido no citado dispositivo do CTN não se aplica ao presente caso, primeiro porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 07/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir:

EMENTA

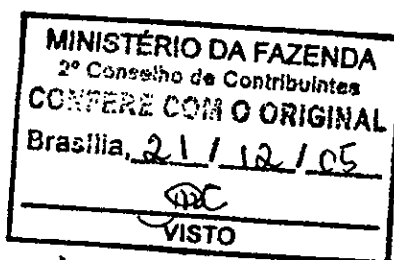
“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477



VOTO

"[...]"

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

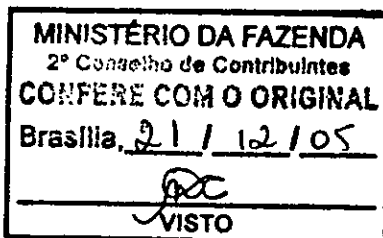
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir", conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11065.001422/00-65
Recurso n° : 126.554
Acórdão n° : 203-10.477



2º CC-MF
Fl. _____

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a "reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

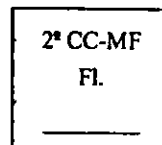
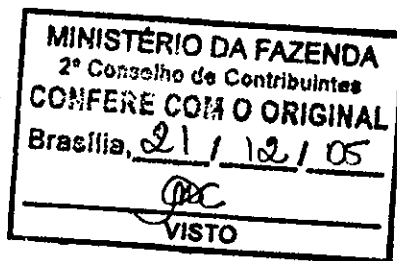
O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE.º 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477



"Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido." (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In "Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário" – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999)"

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida."

Assim, com fundamento nos argumentos acima expostos, concluo não haver ocorrido a perda do direito de a recorrente pleitear a repetição do indébito, cujo pedido foi protocolizado em 19 de julho de 2000, antes de transcorrido o prazo quinquenal contado da data da Resolução nº 49/95, do Senado da República, que retirou do mundo jurídico, os malfadados decretos-leis.

Ressalte-se que a solução do conflito tratado pelo STF não teve efeito erga omnes e, portanto, só produziu efeito entre as partes. Apenas com a Resolução do Senado é que foi reconhecida, para todos, a impertinência da exação tributária consubstanciada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Desta feita, só após a publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, com efeito erga omnes, é que todos passaram a ter reconhecido a impertinência da exigência consubstanciada nos referidos decretos-leis. O prazo para pedido de restituição de indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nas normas legais declaradas inconstitucionais é, pois, a data da publicação da Resolução do Senado que as retirou do ordenamento jurídico do País, já que anteriormente apenas as partes envolvidas na situação conflituosa tratada pelo STF possuíam respaldo em mandamento jurisdicional que respaldasse pleito de restituição.

Portanto, pela decisão anteriormente proferida, acima parcialmente reproduzida, afastado restou a decadência. Questão já decidida pelo Conselho de Contribuintes, não há como ser novamente julgada por esta Câmara, sob pena de ofensa à *coisa julgada formal*. A isso a doutrina dá o nome de *preclusão pro judicato*. O objetivo da preclusão é garantir o avanço progressivo da relação processual e obstar o recuo para fases anteriores. Nesse sentido, há de ser observado o Acórdão nº 202-15.037, que já se manifestou pela improcedência da decadência no período objeto de restituição.

Passo portanto ao direito de restituição/compensação pleiteado pela interessada.

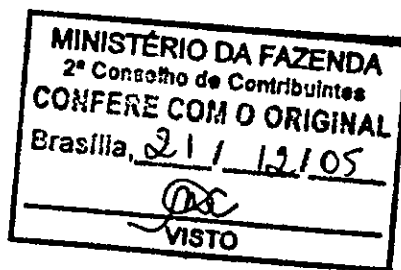
II- MÉRITO.

Compulsando os autos verifico às fls 205/208 ter a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, por meio do Parecer DRJ/NHO/Sasit nº 437/2001 analisado a situação da contribuinte, conforme excertos a seguir reproduzidos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11065.001422/00-65
Recurso n° : 126.554
Acórdão n° : 203-10.477



2ª CC-MF
Fl.

Inicialmente, diga-se que a Resolução do Senado Federal n° 49 suspendeu a execução dos Decretos-Leis ns 2.445, de 29/06/1988, e o 2.449, de 21/07/1988, que haviam alterado, para todàs as pessoas jurídicas, a alíquota e a base de cálculo instituídas para o PIS/PASEP pela Lei Complementar n° 7/70.

A suspensão da execução de uma lei pelo Senado Federal, em virtude de inconstitucionalidade incidentalmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito ex nunc, ou seja, para o futuro. Assim, deixa de ser devido o PIS, na forma estabelecida pelos decretos objeto de suspensão, a partir do momento dessa suspensão.

No entanto, o Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, em seu art. 10, parágrafos 1° e 2°, admite a possibilidade de a Administração reconhecer eficácia ex tunc às inconstitucionalidades proferidas incidentalmente, após a suspensão da execução da lei em questão pelo Senado Federal. Admite, portanto, o mesmo tratamento conferido às inconstitucionalidades proferidas em ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, dado o efeito ex tunc, pretende o contribuinte ver apurado o valor de PIS devido conforme a Lei Complementar n° 7 no, no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, e que se restitua eventual diferença paga a maior. Há que se observar que a partir de março de 1996, nos termos do disposto no art. 13 da Medida Provisória n° 1.212/95, as pessoas jurídicas prestadoras de, serviços não mais se submetem à Lei Complementar n° 7/70 (PIS repique), passando, também, o PIS por elas devido a ser apurado sobre o faturamento.

E em se recorrendo à Lei Complementar n° 7/70, verifica-se que, no caso em tela, pessoa jurídica prestadora de serviços, o PIS é devido conforme o § 2° do art 3° da citada Lei Complementar, correspondendo a cinco pontos percentuais sobre o imposto de renda devido, devendo ser pago com recursos próprios (PIS repique).

Às folhas 61 a 193 estão extratos das declarações de rendimentos do contribuinte que revelam o imposto de renda devido nos anos-calendário de 1992 a 1996 (janeiro e fevereiro de 1996). Verifica-se a ocorrência de prejuízo, portanto, nada devido a título de imposto de Renda e, por decorrência, nada devido a título de PIS, nos anos-calendário de 1993 (exceto dezembro) e 1994, e nada devido nos meses de janeiro, março e setembro de 1995, além de fevereiro de 1996.

Nos demais períodos houve imposto de renda devido, portanto, há que se apurar o PIS devido. E o PIS devido há que ser apurado na forma preconizada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11065.001422/00-65
Recurso n° : 126.554
Acórdão n° : 203-10.477



2º CC-MF
Fl.

pelos § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 (PIS repique -5% do imposto de renda devido).

Numa análise sumária verifica-se que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, a título de PIS, sobre o faturamento, nos termos dos Decretos-Lei declarados inconstitucionais, suplantam, com folga, o devido nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar 7/70, ocorrendo, sem sombra de dúvida, pagamentos a maior em relação ao PIS repique naqueles períodos de apuração em que esse devido foi. Nos demais períodos em que nada foi apurado como devido a título de PIS repique houve pagamentos indevidos.
(negrito não do original)

Para melhor clareza, reproduzo excertos da Lei Complementar nº 7/70, a que a contribuinte está enquadrada:

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1 - no exercício de 1971, 0,15%;

2 - no exercício de 1972, 0,25%;

3 - no exercício de 1973, 0,40%;

4 - no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 (...)2%

b) no exercício de 1972 (...)3%

c) no exercício de 1973 e subsequentes (...)5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

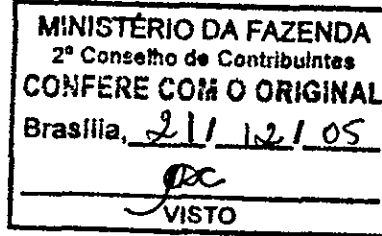
Da mesma forma, à prévia análise efetuada entendo que assiste o direito à contribuinte de ver apurado o valor de PIS devido conforme a Lei Complementar nº 7 no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, de forma a que se restitua eventual diferença paga a maior, mediante a conferência dos valores envolvidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001422/00-65
Recurso nº : 126.554
Acórdão nº : 203-10.477



Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de forma a acolher a preliminar de preclusão *ad judícia*, e no mérito reconhecer o direito à restituição/compensação requerida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ